



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DIREITO TRIBUTÁRIO II



**ESTUDO DE CASO: Análise dos casos que autorizam o poder executivo  
alterar alíquotas de tributos<sup>1</sup>.**

Juliana de Castro Menezes Rangel<sup>2</sup>

Luciana Souza Oliveira<sup>3</sup>

Nathalia Vasconcelos<sup>4</sup>

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>5</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. CONCEITO DE ALÍQUOTA; 3. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE; 4. PREVISÃO NORMATIVA; 5. SOLUÇÕES: SOLUCIONISMO TECNOLÓGICO E DEMOCRACIA; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário II do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em verificar a existência legal de casos em que o Poder Executivo está autorizado a aumentar o valor das alíquotas de tributos.

Pretende-se analisar a temática a partir de caso concreto da ADI nº 5.277 do Distrito Federal o qual foi recentemente julgado e decido pelo STF, acerca da possibilidade do Poder Executivo alterar alíquotas, iniciativa da Procuradoria-Geral

---

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. [julianadecmenezes@gmail.com](mailto:julianadecmenezes@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. [luucianasouzaa9@gmail.com](mailto:luucianasouzaa9@gmail.com)

<sup>4</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima: [vasconcelos.nat97@gmail.com](mailto:vasconcelos.nat97@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima-UFRR

da República contra dispositivos da Lei nº 9.718/98.

Nesse sentido, são investigados os diplomas legais brasileiros relativos ao tema, bem como, estudo sobre os princípios e concepções de direito tributário, tendo em vista o alto valor social da pesquisa em tela, posto que, a observância destas disposições e ações do Poder Executivo em relação as alíquotas dos tributos impactam diretamente no orçamento financeiros de todos os cidadãos.

No mais, é analisado a tese jurídica defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso da ADI nº 5.277, no qual foi declarada a possibilidade do Poder Executivo através de decreto alterar as alíquotas dos tributos do PIS e Confins.

Quanto à metodologia adotou-se a pesquisa básica e aplicada, com os métodos qualitativo e conceitual, utilizando pesquisa bibliográfica referente ao tema em artigos, periódicos e livros.

## **2. CONCEITO DE ALÍQUOTA**

A legislação tributária estabelece que a alíquota é um percentual ou um valor fixo, que será aplicado sobre a base de cálculo do tributo, para que seja encontrado o valor a ser pago pelo contribuinte. A alíquota será percentual quando a base de cálculo é for um valor econômico e será um valor fixo quando for aplicada a unidades não monetárias.

A alíquota é utilizada como um instrumento de controle da economia, tendo em vista que a sua modificação impacta diretamente nos negócios a nível micro e macro da economia, sendo, então, considerada de extrema importância. Ela, também, ajuda a regular os investimentos, uma vez que afeta diretamente nos preços dos produtos.

É perceptível essa afetação nos preços com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que é aplicada nos preços dos produtos. A alíquota da CIDE é reduzida ou elevada de acordo com os interesses do momento.

No Brasil, cada um imposto cobrado tem a sua própria alíquota, a exemplo: o Imposto de Renda, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto sobre Propriedade Predial (IPTU) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

Isto posto, vale destacar que o Imposto de Renda tem suas alíquotas variantes de 7,5% a 27,5%, é um dos impostos mais conhecidos no Brasil e nele, quanto maior a renda maior a alíquota.

Ressalta-se, também, o ICMS, que é o imposto pago pelos comerciantes. Ele impacta diretamente no preço final dos produtos para o consumidor e, tendo em vista que toda a rede de consumo é modificada, a economia do país também será afetada.

Em relação aos tipos de alíquotas de impostos, elas podem ser fixas ou variáveis. A alíquota será fixa quando for aplicado a todos os contribuintes, sem qualquer critério que os diferencie. E será variável quando mudar de acordo com a base de cálculo.

Na maioria dos casos, a alíquota pode agir de maneira progressiva, aumentando conforme a base de cálculo se eleva. Ela vai seguir, segundo o artigo 145 da Constituição, a capacidade econômica do contribuinte. Um dos objetivos para essa progressividade é influenciar o comportamento do contribuinte, como por exemplo nas contas de água e luz, pois, sendo maior o consumo, maior seja a alíquota e mais o consumidor irá pagar.

Há, também, a alíquota zero, que significa a isenção do imposto ou tarifa. Podemos analisá-la no Imposto de Renda, pois, de acordo com a Receita Federal, as pessoas que tiveram rendimentos abaixo de R\$ 28.559,70 estão isentas do imposto.

Do exposto, entende-se que a alíquota é uma variável de um cálculo tributário, ou seja, é uma taxa deliberada, geralmente uma estratégia pública que determina quais serão os valores das alíquotas. Logo, caso o governo aumente ou diminua uma determinada alíquota pode ser com o objetivo, por exemplo, de reduzir o déficit na balança comercial.

### **3. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE**

O Princípio da Legalidade Tributária está previsto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Com isso, em regra, entende-se que a criação e majoração de tributos se dá por meio de Lei Ordinária, fazendo-se essa uma garantia constitucional e uma forma de proteção ao contribuinte.

Entretanto, também de acordo com a Constituição, há exceção que permite a discussão da matéria tributária em Medida Provisória, ocorrendo em casos de urgência e relevante valor social, bem como por Lei Complementar. Ocorrendo, geralmente, essa exceção quando se refere aos tributos que possuem como principal função a regulação da economia.

#### 4. PREVISÃO LEGAL

Ao tratarmos de estudos dos tributos brasileiros, deve-se sempre observar o princípio tributário da legalidade, isto é, ao buscar-mos os casos nos quais está estipulado a faculdade do Poder Executivo para a alteração de alíquotas.

Sendo assim, ao verificarmos as disposições do Sistema Tributário Nacional disposto na Constituição Federal de 1988, temos:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – exigir ou aumentar tributo **sem lei** que o estabeleça;  
(...)  
§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º,XII,g. (BRASIL,1988)

Mediante a leitura do artigo, incisos e parágrafos depreendemos a taxatividade clara da Constituição Federal em dispôr que somente por lei podem ser alterados valores de tributos, quaisquer outros atos, seriam inconstitucionais perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, dentro da própria Constituição Federal são estipulados casos de exceção, quando o Poder Executivo, atendendo as condições e os limites estabelecidos em lei poderá alterar as alíquotas:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – Importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (BRASIL, 1988).

À vista desta prerrogativa, em caso concreto, de alteração por decretos do Poder Executivo terá que ser analisado qual a natureza do imposto modificado e se o mesmo se encontra no rol do art. 153 (CF/88), e em consonância com o princípio da legalidade, a listagem estipulada é taxativa.

Ademais, cabe a salientar, dentre a previsão da CF/88 os tributos determinados pela mesma, como passíveis, de alteração por parte do Poder Executivo são de caráter extrafiscal, isto é, não se direcionam aos cofres públicos, e sim orientados por interesses políticos, econômicos, ambientais ou sociais, de modo a estimular ou desestimular comportamentos.

Ainda em investigação das leis brasileiras sobre a temática, temos o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/1966), em consonância com a Lei Maior, este diploma legal aduz sobre as limitações da competência tributária: “Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – Instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21,26 e 65.” (BRASIL,1966).

Novamente a lei brasileira é clara e geral, não é legal a alteração por determinação diversa de lei, seja pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, para criação ou aumento de tributos.

Conquanto, de mesmo modo, dispôs de hipóteses de exceção, presentes nos artigos 21,26 e 65:

#### Seção I – Impostos sobre a importação

Art. 21. O Poder executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio

exterior.

(...)

Seção II – Impostos sobre a exportação

Art. 26. O Poder executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior

(...)

Seção IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 65. O Poder executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (BRASIL,1966).

Portanto, conclui-se pela legalidade estrita no quesito de autorização legal para as mudanças dos valores de tributos e alíquotas, sendo, esta em princípio, sempre realizada por lei.

Entretanto, há casos de exceção, quando os casos tratam-se de tributos extrafiscais para incentivar ou não comportamentos sociais, é importante, a observância que mesmo por exceção, quando o Poder Executivo desejar alterar alíquotas, de acordo com sua política econômica, deverá obedecer as condições e limites previstos a esta faculdade ofertada, tendo em vista, o impacto causado por estas determinações.

## **5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.277 DISTRITO FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.277/DF foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) contra o dispositivos §§8º, 9º, 10 e 11 do artigo 5º da Lei nº 9718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08.

O art. 5º caput da referida lei dispõe sobre o regime de contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS referente a venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

Os parágrafos impugnados, especificamente, versam sobre a possibilidade do Poder Executivo, manipular dentro de certos limites e condições, as alíquotas previstas no §4º e caput do art. 5º da referida lei.

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o **caput** deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no **caput** e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com

base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

No presente caso, a PGR alegou inconstitucionalidade dos dispositivos em razão da violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o Poder Executivo poderia, por meio de decreto e por não lei, alterar alíquotas de contribuição social.

De fato, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como das doutrinas tradicionais é de que o Princípio da Legalidade no Direito Tributário refere-se a uma legalidade estrita ou fechada, ou seja, o legislador deve dispor em toda sua extensão e profundidade sobre os elementos de incidência tributária.

Desse modo, não seria permitido ao Poder Executivo alterar alíquotas de tributos por meio de Decreto, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, art. 153 §1º e no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 21, 26 e 65.

No entanto, em decisão recentes o Supremo Tribunal Federal passou a mitigar o Princípio da Legalidade Tributária, entendendo que se trata de uma legalidade suficiente e não uma legalidade estrita.

Sendo assim, não haveria ofensa ao princípio da legalidade a fato de um lei deixar para o regulamento do Poder Executivo sua complementação, desde que atendessem à alguns requisitos, a serem analisados no caso concreto.

### **5.1 Mitigação do Princípio da Legalidade Tributária**

A orientação no sentido de que a legalidade tributária imposta pela Constituição Federal não é estrita, culminando assim na sua mitigação, deve observar alguns critério e requisitos para aplicação.

A lei tributária deve tratar dos elementos e aspectos gerais, podendo deixar para o regulamento sua complementação desde que: a) o decreto dê-se em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade à lei; b) possa ser revogado por decisão do Congresso; c) haja padrões e limitações na ação do Poder Executivo; d) configurada função extrafiscal do tributo; e) dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.



A presença de um teto legal para a exação, atendendo aos padrões e limitações à ação do Poder Executivo, foi um critério diferencial para a solução jurídica encontrada no presente caso.

Para o STF, “a lei deve prever com suficiente determinação o mínimo de regulação material (critérios, diretrizes e limites), dentro do qual se moverão as normas infralegais”.

O que foi atendido pela Lei nº 9.718/98, uma vez que o legislador, sem se olvidar de prescrever tetos e condições a serem observados, deixou, nos termos dos §§8º, 9º e 10 do art. 5, espaço para o Poder Executivo tratar da fixação exata das alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool.

#### **5.1.1 Da Coatividade e Função Extrafiscal do Tributo**

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, relator do processo, ressaltou a coatividade do tributo e a relação que esta tem com a legalidade tributária, que pode ser mais ou menos estrita.

Destarte, a legalidade tributária é mais rígida quando se trata de impostos e seus elementos essenciais do que quando se trata de contribuições especiais. Logo, exações com baixa carga de coatividade possibilita maior colaboração dos regulamentos no tratamento de certos aspectos delas.

A ADI 5.277/DF, trata das alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, contribuições destinadas à seguridade social, previstos nos art. 195 e 239 do CRFB/88.

O PIS/Pasep, Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é destinado ao pagamento de benefícios aos trabalhadores como abono salarial e seguro desemprego.

Já o Cofins, Contribuição para financiamento da seguridade social, incide exclusivamente sobre pessoa jurídica, e é destinado às esferas sociais básicas, como saúde, previdência social e programas de assistência social.

Nota-se que são contribuições sociais, dotadas menor grau de coatividade, tendo em vista que estão ligadas a uma atuação estatal a favor do contribuinte,

embora o pagamento de tal contribuição não decorra de benefício imediato ao contribuinte, isso, eventualmente, pode ocorrer.

Assim, no tocante a esse tributo, o princípio da legalidade tributária será menos estrito, possibilitando diálogo da lei com o regulamento.

No que tange à função extrafiscal do tributo, o Ministro asseverou que “em relação aos tributos dotados de função extrafiscal [...] costumeiramente é necessário apreender variados aspectos da realidade fenomênica para dar efetividade a essa função. [...] essa ideia acaba abrindo certa margem de arbítrio na fixação do valor da taxa”.

Vale lembrar que a extrafiscalidade do tributo ocorre quando este é utilizado para outras finalidade que vão além da arrecadação, que é sua principal função. Segundo Paulo de Barros Carvalho:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade. (p.287)

O Ministro relator, sobre o caso concreto, aduz que:

No tocante à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, cujo traço característico é o financiamento da seguridade social, para a flexibilização da legalidade tributária em relação a suas alíquotas, é imprescindível, além da prescrição de condições e do valor máximo dessas exações em lei em sentido estrito, que exista nelas função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado, de modo a justificar a manipulação das alíquotas por ato do Poder Executivo.

Embora não haja previsão expressa, a inclusão pela Lei nº 11.727/08 dos §§8º, 9º, 10 e 11 do artigo 5º da Lei nº 9718/98, se deu em termos de desenvolvimento de função extrafiscal. Isso se depreende dos argumentos levantados para a edição da lei impugnada e também da interpretação dos dispositivos.

De acordo com a exposição dos motivos, as alterações possibilitam melhor controle fiscal sobre o setor favorecendo a concorrência entre as empresas

Ademais, a incidência monofásica da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre a produção de álcool geraria um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool, razão pela qual as alterações trazidas pela lei previram que os

coeficientes redutores de alíquotas estabelecidos, pelo Poder Executivo, para o produtor e o importador poderiam ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

Outro ponto da função extrafiscal configurada reside na volatilidade do mercado de álcool, assim, o Poder Executivo, caso entender razoável, pode reduzir ou aumentar as referidas alíquotas por meio de novos coeficientes, dentro dos limites legais, quando verificar um aumento importante no preço álcool, inclusive para fins carburantes, que precise de ser prontamente combatido ou minorado.

Nesse contexto, o julgamento da ADI 5.277/DF, que fora realizado em conjunto com o Recurso Especial nº 1043313, firmou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 939):

É constitucional a flexibilização da legalidade tributária, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal. (STF, 2020).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após um estudo pormenorizado do Direito Tributário, mais especificamente sobre a possibilidade de alteração de alíquotas pelo Poder Executivo, foi possível observar que a seara tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita ou fechada; no entanto, em certos casos, esse princípio pode ser mitigado.

Tendo em vista que a alíquota é utilizada como um instrumento de controle da economia e sua modificação impacta diretamente nos negócios a nível micro e macro, os casos em que é autorizado por lei que seja feita essa alteração pelo Poder Executivo por meio de decreto, são de tributos com função extrafiscal, como pode-se observar no art. 153 §1º da CRFB/88 e arts. 21, 26 e 65 do CTN.

Desse modo, a alteração das alíquotas pelo Poder Executivo de tributos que não estejam previamente estabelecidos em lei, ensejaria em inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário, como bem mencionado pela PGR na ADI 5.277/DF.

No entanto, o STF entendeu pela possibilidade de mitigação de tal princípio, desde que analisado o caso concreto e atendidos à alguns requisitos, como a baixa coatividade do tributo, esteja configurada a função extrafiscal e o texto legislativo estabeleça as cláusulas gerais do tributo, como critério, diretrizes e limites, deixando para o Poder Executivo a complementariedade, dentro do teto legal e pautado na proporcionalidade e razoabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Blender. “O que é uma alíquota?”. Edital Concursos Brasil. Disponível em: [https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/economia\\_o-que-e-uma-aliquota/](https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/economia_o-que-e-uma-aliquota/). Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.277/DF – 8622038-04.2015.1.00.0000. Relator: DIAS TOFFOLI. Data do Julgamento: 10/12/2020, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 25/03/2021.

CARRIJO, Wesley. Alíquota: Veja o que é e como funciona. **Jornal Contabil**, 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aliquota-veja-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. – 30. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Miniglossário de Direito Tributário. Endeavor Brasil, 2018. Disponível em: <https://endeavor.org.br/leis-e-impostos/direito-tributario-glossario/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

Pausa do dia: Direito Tributário – Princípios. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/251506889/pausa-do-dia-direito-tributario-principios>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

Princípio da legalidade tributária: aplicabilidade e mitigação de efeitos. Farelos Jurídicos, 2019. Disponível em: <https://farelosjuridicos.com.br/colunistas/blog/princ%C3%ADpio-da-legalidade-tribut%C3%A1ria-aplicabilidade-e-mitiga%C3%A7%C3%A3o-de-efeitos>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

Princípio da Legalidade Tributária: Estudo prático sobre sua aplicação e exceção. Contábeis, 2017. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/4061/principio-da-legalidade-tributaria-estudo-pratico-sobre-sua-aplicacao-e-excecao/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20tribut%C3%A1ria,inexoravelmente%20decorrente%20do%20sistema%20Federativo>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Direito tributário 2. Direito tributário – Brasil I.

SCALOPPE, Alexandre. **O princípio da Legalidade Tributária e suas exceções**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://alexandrescaloppe.jusbrasil.com.br/artigos/148747896/o-principio-da-legalidade-tributaria-e-suas-excecoes>. Acesso em: 03 de maio de 2021.